

NOTA DE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA ABRAMPA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/2007

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11, cumprindo os seus objetivos institucionais, vem, por meio da presente nota, expressar o seu repúdio pela aprovação do Projeto de Lei nº 490/2007, no dia 30/04/2023, pela Câmara dos Deputados, e defender a sua necessária rejeição pelo Senado Federal.

O Projeto de Lei, aprovado na semana passada pela Câmara dos Deputados, representa mais um inaceitável retrocesso na proteção dos povos indígenas, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do clima estável. Da forma como aprovado, o Projeto cria um marco temporal para a demarcação das terras indígenas, que somente poderá ocorrer caso se comprove ocupação, em caráter permanente, das terras em 05 de outubro de 1988, bem como o seu uso para atividades produtivas e necessárias à preservação dos recursos ambientais e à reprodução física e cultural. O texto prevê, ainda, uma série de outras flexibilizações à proteção dos povos e terras indígenas que atentam frontalmente contra a Constituição da República.

Originalmente, o Projeto apenas inseria uma previsão na Lei Federal nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) para regulamentar a demarcação de tais áreas por meio de lei. Contudo, após sucessivas alterações e deturpações, o texto aprovado dificulta o reconhecimento e a consequente demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, vulnerabilizando tais populações de forma inaceitável.

Ao restringir os processos de demarcação das terras indígenas e facilitar a intervenção econômica nas áreas, a proposta normativa fragiliza a segurança e dignidade dos povos indígenas, em prejuízo da proteção a eles conferida pela Constituição Federal, seja de forma genérica (art. 5º, *caput*, CRFB/88), seja de forma específica (art. 231, CRFB/88).

Além disso, é importante considerar os serviços ambientais e climáticos inestimáveis prestados pela população indígena à coletividade. De fato, as terras indígenas são importantes áreas protegidas, que auxiliam a efetiva preservação ambiental e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. O próprio BNDES reconhece a relevância das terras indígenas para o combate ao desmatamento e para o controle das emissões de gases de efeito estufa¹.

Segundo relatório do World Resources Institute - WRI, garantir às populações indígenas o seu direito originário à posse das terras tradicionalmente ocupadas, além de beneficiar diretamente tais populações, liberando-as de conflitos fundiários, também gera enormes vantagens a toda a população, uma vez que seus modos de vida asseguram a preservação ambiental e, por consequência, garantem a regulação local do clima, a reciclagem de água, os serviços hidrológicos e a mitigação de gases de efeito estufa a baixos custos². No mesmo sentido, estudo do IPAM destaca que:

As TIs, assim como outros tipos de Áreas Protegidas, além de exercerem papel fundamental na conservação da biodiversidade, também atuam como barreiras gigantes ao avanço do desmatamento (2, 3, 4, 5) (Figura 1). A perda de floresta dentro das TIs foi inferior a 2% no período 2000-2014, enquanto a média de área desmatada na Amazônia no mesmo período foi de 19% (Figura 2). Essa baixa taxa está relacionada aos modos tradicionais de ocupação territorial dos povos indígenas, sua forma de uso dos recursos naturais, costumes e tradições que, na maior parte dos casos, resultam na preservação das florestas e da biodiversidade nelas contidas (6). O desmatamento que ocorre no interior dessas áreas está geralmente associado às atividades desenvolvidas por não indígenas, como a invasão para a retirada ilegal de madeira e atividade garimpeira, além da invasão de terras para o uso agropecuário (1, 7, 8).³

Dificultar o reconhecimento constitucional a tais espaços a partir da criação de condicionantes descabidas e que ignoram o processo histórico de perseguição, expulsão e genocídio dos povos indígenas brasileiros e permitir a intervenção econômica de forma despropositada nessas áreas possibilita que haja o aumento do desmatamento, em prejuízo dos compromissos internacionais ambientais e climáticos.

O Projeto de Lei nº 490/2007 implica nítido desrespeito à integridade e dignidade das vidas das populações indígenas (arts. 5º e 231, CRFB/88), bem como ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB/88). Trata-se de

¹ Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>>.

² Disponível em: <https://files.wri.org/d8/s3fs-public/Climate_Benefits_Tenure_Costs_PT.pdf>.

³ Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf>, p. 1.

proposta eivada de gritantes inconstitucionalidades, cuja aprovação não pode ser admitida.

Diante do cenário apresentado, é salutar que o Projeto de Lei nº 490/2007 seja rejeitado pelo Senado Federal, consideradas as suas absolutas e insanáveis incongruências com a Constituição Federal. A ABRAMPA se coloca à disposição para a realização de eventuais debates que se façam necessários e assegura que quaisquer retrocessos na legislação social e ambiental do país serão devidamente denunciados e oportunamente combatidos.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

ALEXANDRE
GAIO:02098613989

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE GAIO:02098613989
Dados: 2023.06.05 15:43:08 -03'00'

Alexandre Gaio

Presidente da ABRAMPA